



PROJETO DE LEI PL./0220.0/2021



Fixa o prazo de exigibilidade para a transmissão diária dos eventos constantes do relatório denominado Bloco X, funcionalidade inerente a formatação e configuração dos equipamentos Emissores de Cupom Fiscal – ECF e estabelece outras providências.

Art. 1º. O prazo para que todas as pessoas jurídicas enquadradas como micro e pequenas empresas optantes pelo regime tributário de que trata a Lei Complementar Federal nº 123/2006, nos termos do volume de faturamento que as classifica, conforme as disposições da Lei Complementar Federal nº 155/2006, passa a ser aplicável a todos os códigos nacionais de atividade econômica (CNAE fiscal), a partir de 31 de março de 2022.

Art. 2º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições contrárias.

Sala das sessões,

Deputado Dr. Vicente Caropreso

Lido no expediente	
05/	Sessão de 15/06/21
As Comissões de:	
(5)	JUSTIÇA
(11)	FINANÇAS
(20)	ECONOMIA
()	
Secretário	

Ao Expediente da Mesa

Em 15/06/21

Deputado Ricardo Alba
1º Secretário



JUSTIFICATIVA

A presente proposição legislativa objetiva alterar, para as empresas enquadradas no regime de tributação de que trata a Lei Complementar Federal nº 123/2006, o cronograma de exigibilidade de transmissão diária dos dados armazenados e concentrados no relatório denominado Bloco X, integrante do equipamento Emissor de Cupom Fiscal – ECF.

Deste modo, a proposta é para que o prazo para que todas as pessoas jurídicas enquadradas como micro e pequenas empresas optantes pelo regime tributário de que trata a Lei Complementar Federal nº 123/2006, nos termos do volume de faturamento que as classifica, conforme as disposições da Lei Complementar Federal nº 155/2006, passa a ser aplicável a todos os códigos nacionais de atividade econômica (CNAE fiscal), a partir de 31 de março de 2022.

De acordo com levantamentos realizados, o objeto da proposta já foi prorrogado em outras oportunidades, a fim de permitir adaptações do segmento, e, pelo atual Ato publicado pela Secretaria de Estado da Fazenda, vários setores já serão obrigados a inovação de rotinas e procedimentos a contar de 01 de julho próximo, ou seja, a pouco mais de vinte dias da apresentação do presente Projeto.

Considerando os impactos da demanda para a classe contábil, em um momento que a Receita Federal do Brasil sensibilizada prorrogou até mesmo a entrega da declaração de ajuste anual do imposto de renda de milhões de contribuintes e os alicerces de nossa economia, fundada nos micro negócios, estritamente aderentes ao nosso modelo municipalista, em que mais de 200 (duzentos) dos 295 (duzentos e noventa e cinco) entes possuem população inferior a 15 (quinze mil) habitantes, indicador que por si só configura a dependência dos mesmos em relação a políticas de preservação e fortalecimento do setor.

Considerando que essas pequenas empresas são parte imprescindível para formação da cadeia que sustenta com insumos e serviços as empresas de porte médio e grande que se instalam nos pequenos municípios, sendo aderentes a vocação e as características sociais, culturais, geográficas e também a qualificação de nossa mão-de-obra.

Considerando a participação delas na geração e manutenção dos empregos e da renda de grande fatia de nossa população economicamente ativa.

Considerando a burocracia e as exigências já impostas aos profissionais contábeis em relação ao fornecimento e preenchimento de várias bases de dados atinentes a obrigações acessórias originárias dos fiscos a nível das três esferas de Poder, cujo viés é de plena transferência de responsabilidades e atribuições rotineiras aos citados profissionais, já sobrecarregados pelas atuais demandas.

Considerando os dados estatísticos recentes que denotam que nas crises o setor superou expectativas crescendo, gerando, absorvendo e



mantendo os empregos, quando as grandes empresas sucumbiam e afetadas promoviam reduções salariais e demissões em grande escala.

Considerando também a relevância dos empreendedores alcançados pela presente proposta legislativa para a formação de nosso PIB e dos números do movimento econômico em seus respectivos municípios, bem como na produção e distribuição de riquezas, que embasam a possibilidade e potencial de consumo, conseqüentemente dando derivação para que tenhamos a configuração de um ciclo virtuoso com a interligação das regiões e a redução dos desequilíbrios entre elas.

Considerando o dever do Estado em agir aferindo os efeitos das medidas em face aos princípios da razoabilidade, oportunidade e proporcionalidade de seus Atos, especialmente conjugando essa análise com o ponto da temporalidade, focando pontualmente na crise mundial na saúde pública a partir do surgimento e propagação do vírus popularmente conhecido como COVID19, de uma Pandemia com dimensões e números que colocam nosso Estado em posição delicada a nível nacional e até quando comparado a outros países.

Considerando que o momento requer ainda maior esforço estatal no fomento e proteção aos micros e pequenos empresários, no intento de mitigarmos ao máximo todos os reflexos negativos típicos de crises dessa natureza.

Considerando o trabalho de excelência do fisco estadual que propicia incremento de arrecadação mesmo com a atipicidade do presente momento, dando guarida para o atendimento das metas e limites ditados ao Estado em diversas legislações que norteiam a gestão orçamentária, financeira e contábil dos entes políticos.

Considerando o clamor do segmento empresarial e suas entidades representativas que congregam milhares de empresas.

Considerando que os relatórios oficiais do Estado denotam a possibilidade de atendimento à medida que ora propomos, sem com isso haver impactos que abalem as bases estruturais da arrecadação do Estado ou limitem sobremaneira a atuação do fisco e seus agentes em seu estrito cumprimento do dever funcional, tendo essas ferramentas e maneiras de averiguarem quaisquer abusos ou comportamento de pessoa jurídica que esteja operando em flagrante modelo de sonegação fiscal ou incorrendo em práticas que sejam enquadradas em outros crimes contra a fazenda pública, é necessário o presente ajuste, razão pela qual peço o apoio aos meus Pares à aprovação do presente Projeto de Lei.

Deputado Dr. Vicente Caropreso



EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

PEDIDO DE DILIGÊNCIA AO PROJETO DE LEI Nº 0220.0/2021

Cuida-se de Projeto de Lei, de autoria do Deputado Dr. Vicente Caropreso, que "Fixa o prazo de exigibilidade para a transmissão diária dos eventos constantes do relatório denominado Bloco X, funcionalidade inerente a formatação e configuração dos equipamentos Emissores de Cupom Fiscal (ECF) e estabelece outras providências".

A matéria foi lida no Expediente da Sessão Plenária do dia 15 de junho de 2021 e encaminhada a esta Comissão de Constituição e Justiça, na qual, com base no inciso VI do art. 130 do Regimento Interno desta Casa, fui designado à relatoria.

Com a finalidade de contextualizar e facilitar a compreensão da matéria, transcrevo, textualmente, trecho da justificativa do Autor (págs. 2 e 3 dos autos eletrônicos), nos seguintes termos:

A presente proposição legislativa objetiva alterar, para as empresas enquadradas no regime de tributação de que trata a Lei Complementar Federal nº 123/2006, o cronograma de exigibilidade de transmissão diária dos dados armazenados e concentrados no relatório denominado Bloco X, integrante do equipamento Emissor de Cupom Fiscal - ECF.

Deste modo, a proposta é para que o prazo para que todas as pessoas jurídicas enquadradas como micro e pequenas empresas optantes pelo regime tributário de que trata a Lei Complementar Federal nº 123/2006, nos termos do volume de faturamento que as classifica, conforme as disposições da Lei Complementar Federal nº 155/2006, passa a ser aplicável a todos os códigos nacionais de atividade econômica (CNAE fiscal), a partir de 31 de março de 2022.





De acordo com levantamentos realizados, o objeto da proposta já foi prorrogado em outras oportunidades, a fim de permitir adaptações do segmento, e, pelo atual Ato publicado pela Secretaria de Estado da Fazenda, vários setores já serão obrigados a inovação de rotinas e procedimentos a contar de 01 de julho próximo, ou seja, a pouco mais de vinte dias da apresentação do presente Projeto.

[...]

Conforme se depreende do texto legislativo apresentado, bem como das razões expressas na sua justificativa, a medida proposta no Projeto de Lei terá repercussão na esfera tributária e de micros e pequenas empresas do Estado, sendo, portanto, imprescindível ouvir os órgãos do Poder Executivo afetos ao tema.

Nesse contexto, com fundamento no inciso XIV do art. 71 do Regimento Interno deste Poder, objetivando subsidiar, neste órgão fracionário, a elaboração de Relatório e Voto sobre a proposta, solicito, depois de ouvidos os membros deste Colegiado, **DILIGÊNCIA** à Casa Civil, para que traga aos autos manifestação das **Secretarias de Estado da Fazenda (SEF) e do Desenvolvimento Social (SDS)** acerca da matéria, bem como de outros órgãos estaduais que julgar pertinentes, visando à instrução do respectivo processo legislativo.

Sala das Comissões,

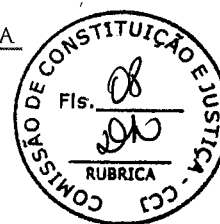
Deputado José Milton Scheffer
Relator





ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
DO ESTADO DE SANTA CATARINA

COMISSÃO DE
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA



FOLHA DE VOTAÇÃO VIRTUAL

A COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA, nos termos dos artigos 146, 149 e 150 do Regimento Interno,

☒aprovou ☒unanimidade ☐com emenda(s) ☐aditiva(s) ☐substitutiva global
☐rejeitou ☐maioria ☐sem emenda(s) ☐supressiva(s) ☐modificativa(s)

RELATÓRIO do Senhor(a) Deputado(a) JOSÉ MILTON SCHEFFER, referente ao
Processo PL/0220.0/2021, constante da(s) folha(s) número(s) 06 - 09.

OBS.: Requerimento de diligência

Parlamentar	Abstenção	Favorável	Contrário
Dep. Milton Hobs	☐	☐	☐
Dep. Coronel Mocellin	☐	☒	☐
Dep. Fabiano da Luz	☐	☒	☐
Dep. João Amin	☐	☒	☐
Dep. José Milton Scheffer	☐	☒	☐
Dep. Maurício Eskudlark	☐	☒	☐
Dep. Moacir Sopelsa	☐	☒	☐
Dep. Paulinha	☐	☒	☐
Dep. Valdir Cobalchini	☐	☒	☐

Despacho: dê-se o prosseguimento regimental.

Reunião virtual ocorrida em 13/10/2021

Evandro Carlos dos Santos
Coordenador das Comissões
Matrícula 3748

Coordenadoria das Comissões



Coordenadoria de Expediente
Ofício nº 0417/2021

Florianópolis, 13 de julho de 2021

Excelentíssimo Senhor
DEPUTADO DR. VICENTE CAROPRESO
Nesta Casa

Senhor Deputado,

Encaminho a Vossa Excelência cópia do parecer exarado pela Comissão de Constituição e Justiça deste Poder, ao Projeto de Lei nº 0220.0/2021, que "Fixa o prazo de exigibilidade para a transmissão diária dos eventos constantes do relatório denominado Bloco X, funcionalidade inerente a formatação e configuração dos equipamentos Emissores de Cupom Fiscal (ECF) e estabelece outras providências", para seu conhecimento.

Respeitosamente,


p/ Marlise Furtado Arruda Ramos Burger
Coordenadora de Expediente

*Recebido
14.07.21
[Signature]*



Ofício **GPS/DL/ 0639/2021**

Florianópolis, 13 de julho de 2021

Excelentíssimo Senhor
ERON GIORDANI
Chefe da Casa Civil
Nesta

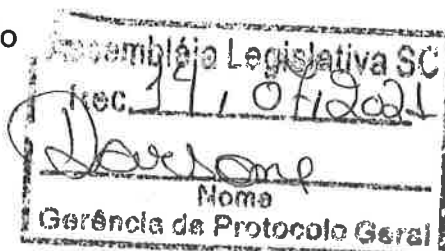
Senhor Chefe,

Encaminho a Vossa Excelência cópia do parecer exarado pela Comissão de Constituição e Justiça deste Poder, ao Projeto de Lei nº 0220.0/2021, que “Fixa o prazo de exigibilidade para a transmissão diária dos eventos constantes do relatório denominado Bloco X, funcionalidade inerente a formatação e configuração dos equipamentos Emissores de Cupom Fiscal (ECF) e estabelece outras providências”, a fim de obter manifestação sobre a matéria legislativa em exame.

Atenciosamente,


Deputado **RICARDO ALBA**

Primeiro Secretário





**ESTADO DE SANTA CATARINA
CASA CIVIL**

Rbx 193

11863-7



Ofício nº 1327/CC-DIAL-GEMAT

Florianópolis, 10 de agosto de 2021.

Senhor Presidente,

De ordem do Chefe da Casa Civil e em atenção ao Ofício nº GPS/DL/0639/2021, encaminho o Parecer nº 089/21-NUAJ/SEF, da Secretaria de Estado da Fazenda (SEF), o Ofício nº 751/21, da Secretaria de Estado do Desenvolvimento Social (SDS), e o Ofício GABS nº 1368/2021, da Secretaria de Estado do Desenvolvimento Econômico Sustentável (SDE), todos contendo manifestação a respeito do Projeto de Lei nº 0220.0/2021, que "Fixa o prazo de exigibilidade para a transmissão diária dos eventos constantes do relatório denominado Bloco X, funcionalidade inerente a formatação e configuração dos equipamentos Emissores de Cupom Fiscal - ECF e estabelece outras providências".

Respeitosamente,

Ivan S. Thiago de Carvalho
Procurador do Estado
Diretor de Assuntos Legislativos*

Lido no Expediente
77ª Sessão de 12/08/21
Arquivado PL 220/21
Diligência
Secretário

Excelentíssimo Senhor
DEPUTADO MAURO DE NADAL
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina
Nesta

*Portaria nº 038/2021 - DOE 21.558
Delegação de competência

OF 1327_PL_0220.0_21_SEF_SDS_SDE_enc
SCC 13242/2021

Centro Administrativo do Governo do Estado de Santa Catarina
Rod. SC 401, nº 4.600, km 15 - Saco Grande - CEP 88032-000 - Florianópolis - SC
Telefone: (48) 3665-2054 | e-mail: gemat@casacivil.sc.gov.br



**ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
DIRETORIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA
GERÊNCIA DE FISCALIZAÇÃO**



INFORMAÇÃO FISCAL GEFIS Nº 082/2021

PROCESSO: SCC 13298/2021

ASSUNTO: DILIGÊNCIA

ORIGEM: SCC/GEMAT - Gerência de Mensagens e Atos Legislativos

INTERESSADOS: Secretarias de Estado da Fazenda e da Casa Civil

Trata-se de consulta sobre o pedido de diligência ao Projeto de Lei nº 0220.0/2021, que "Fixa o prazo de exigibilidade para a transmissão diária dos eventos constantes do relatório denominado Bloco X, funcionalidade inerente a formatação e configuração dos equipamentos Emissores de Cupom Fiscal - ECF e estabelece outras providências".

O projeto de lei em questão, em seu artigo primeiro, prevê que:

Art. 1º. O prazo para que todas as pessoas jurídicas enquadradas como micro e pequenas empresas optantes pelo regime tributário de que trata a Lei Complementar Federal nº 123/2006, nos termos do volume de faturamento que as classifica, conforme as disposições da Lei Complementar Federal nº 155/2006, passa a ser aplicável a todos os códigos nacionais de atividade econômica (CNAE fiscal), a partir de 31 de março de 2022.

Inicialmente, cabe informar que:

1 - Em 24 de junho de 2021 foi publicado o Ato DIAT 34/2021 que, para os segmentos que ainda não estavam enquadrados anteriormente, prorrogou a obrigatoriedade de envio das informações do Bloco X do PAF-ECF para janeiro e fevereiro de 2022, nas condições que especifica.

2 - A obrigatoriedade da transmissão dessas informações decorre de legislação aprovada pela Comissão Técnica Permanente do ICMS - COTEPE/ICMS do Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ, transformando-se no Ato COTEPE 09/2013, e que Santa Catarina apenas internalizou a legislação nacional aprovada pelos estados brasileiros;

3 - Não há necessidade de reestruturação física, nem de pessoal em qualquer tipo de empresa, seja ela optante pelo Simples Nacional, ou enquadrada no regime "Normal" de tributação para a transmissão dessas informações. O próprio sistema usado pela empresa (PAF-ECF) pode enviar os arquivos de forma automática. Assim, não haverá aumento de custos nem de burocracia para as empresas, uma vez que todo o procedimento será automatizado, sem a necessidade de aquisição de equipamentos ou aplicativos, alocação de tempo ou de funcionários para o envio das informações.

Dessa forma, respondendo à solicitação do pedido de diligência, o Grupo Especialista Setorial Automação Comercial (GESAC) informa que não há óbice pela Secretaria de Estado da Fazenda para o prosseguimento da tramitação do Projeto de Lei nº 0220.0/2021, nos termos e prazos informados nesse Projeto de Lei.

Florianópolis, 21 de julho de 2021

Paulo Roberto Barros Gotelip
Auditor Fiscal da Receita Estadual
Coordenador do GESAC
(assinado digitalmente)

De acordo.

Remeta-se à DIAT para aprovação.

Danielle Kristina dos Anjos Neves
Gerente de Fiscalização
(assinado digitalmente)

De acordo.

Remeta-se à COJUR, conforme solicitado.

Lenai Michels
Diretora de Administração Tributária
(assinado digitalmente)



Assinaturas do documento



Código para verificação: **523ME0AD**



Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



PAULO ROBERTO BARROS GOTELIP em 22/07/2021 às 14:11:05

Emitido por: "SGP-e", emitido em 13/07/2018 - 14:57:07 e válido até 13/07/2118 - 14:57:07.

(Assinatura do sistema)



DANIELLE KRISTINA DOS ANJOS NEVES (CPF: 822.XXX.569-XX) em 22/07/2021 às 14:41:16

Emitido por: "Autoridade Certificadora SERPRORFBv5", emitido em 07/05/2021 - 13:13:08 e válido até 06/05/2024 - 13:13:08.

(Assinatura ICP-Brasil)



LENAI MICHELS (CPF: 377.XXX.309-XX) em 22/07/2021 às 15:37:28

Emitido por: "SGP-e", emitido em 13/07/2018 - 14:17:28 e válido até 13/07/2118 - 14:17:28.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDEzMjk4XzEzMzA4XzlwMjFfNTIzTUUwQUQ=> ou o site <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00013298/2021** e o código **523ME0AD** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA - NUAJ**

PARECER Nº 089/21-NUAJ/SEF

Florianópolis, data da assinatura digital.

Referência: SCC 13298/2021

Assunto: Diligência em Projeto de Lei

Origem: Casa Civil (CC)

Ementa: Diligência acerca do Projeto de Lei nº 0220.0/2021 que “*Fixa o prazo de exigibilidade para a transmissão diária dos eventos constantes do relatório denominado Bloco X, funcionalidade inerente a formatação e configuração dos equipamentos Emissores de Cupom Fiscal - ECF e estabelece outras providências*”. Observância dos apontamentos realizados pela Diretoria de Administração Tributária da Secretaria de Estado da Fazenda. Sugestões de aprimoramento.

RELATÓRIO

Trata-se de diligência acerca do Projeto de Lei nº 0220.0/2021, que “*Fixa o prazo de exigibilidade para a transmissão diária dos eventos constantes do relatório denominado Bloco X, funcionalidade inerente a formatação e configuração dos equipamentos Emissores de Cupom Fiscal - ECF e estabelece outras providências*”, oriundo da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina (ALESC).

A Diretoria de Assuntos Legislativos da Casa Civil, por meio do Ofício nº 1159/CC-DIAL-GEMAT, solicitou a manifestação da Secretaria de Estado da Fazenda (SEF) sobre o PL em questão, a fim de subsidiar a resposta do Senhor Governador do Estado à ALESC.

É o relato do essencial.

FUNDAMENTAÇÃO

Ab initio, cumpre destacar que a presente manifestação toma por base, exclusivamente, os elementos documentais que constam dos autos do processo administrativo em epígrafe, incumbindo a este órgão prestar consultoria sob o prisma estritamente jurídico, não lhe competindo, portanto, adentrar nos aspectos de conveniência e oportunidade, nem analisar aspectos de natureza eminentemente técnico-administrativa.

Nos termos do art. 19, §1º, inciso II, do Decreto Estadual nº 2.382/2017, que dispõe sobre o Sistema de Atos do Processo Legislativo, a resposta à diligência deverá tramitar instruída com parecer analítico, fundamentado e conclusivo elaborado pela consultoria jurídica ou unidade de assessoramento jurídico e referendado pelo titular da Secretaria de Estado ou pelo dirigente da entidade de administração indireta consultada. Senão vejamos:

Art. 19. As diligências oriundas da ALESC relativas a projetos de lei deverão, no âmbito do Poder Executivo, ser encaminhadas às Secretarias de Estado, aos



ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA - NUAJ



órgãos ou às entidades especificados nos pareceres emitidos pelas comissões parlamentares e, a critério da DIAL, a outras Secretarias, órgãos ou entidades considerados necessários, para resposta no prazo máximo de 10 (dez) dias. (Redação dada pelo Decreto nº 1.317, de 2017)

§ 1º A resposta às diligências deverá:

I – atender aos quesitos formulados ou às solicitações de manifestação contidas na diligência e ser elaborada em linguagem clara e objetiva, fornecendo aos parlamentares entendimento preciso, a fim de esclarecer eventuais dúvidas suscitadas;

II – tramitar instruída com **parecer analítico, fundamentado e conclusivo**, elaborado pela consultoria jurídica ou pela unidade de assessoramento jurídico, e referendado pelo titular da Secretaria de Estado ou pelo dirigente da fundação, autarquia, empresa pública ou sociedade de economia mista consultada; e (Redação dada pelo Decreto nº 1.317, de 2017)

III – ser apresentada em meio digital, observado o disposto no Capítulo IV-A deste Decreto. (Redação dada pelo Decreto nº 1.317, de 2017) (grifo nosso)

Pois bem. Conforme já salientado, o Projeto de Lei nº 0220.0/2021, de iniciativa parlamentar, *“Fixa o prazo de exigibilidade para a transmissão diária dos eventos constantes do relatório denominado Bloco X, funcionalidade inerente a formatação e configuração dos equipamentos Emissores de Cupom Fiscal - ECF e estabelece outras providências”* (fl. 07).

De acordo com a justificativa que acompanha a proposta legislativa, *“A presente proposição legislativa objetiva alterar, para as empresas enquadradas no regime de tributação de que trata a Lei Complementar Federal nº 123/2006, o cronograma de exigibilidade de transmissão diária dos dados armazenados e concentrados no relatório denominado Bloco X, integrante do equipamento Emissor de Cupom Fiscal - ECF”* (fls. 08-09).

Diante do teor da proposta, a COJUR da SEF entendeu pertinente o encaminhamento dos autos à Diretoria de Administração Tributária (DIAT), a fim de colher sua manifestação, tendo em vista que esta possui atribuições relativas às atividades inerentes à fiscalização e arrecadação de tributos, visando garantir o cumprimento da legislação tributária estadual, bem como, por meio da sua Gerência de Tributação (GETRI), de proferir pareceres sobre matéria tributária (arts. 18 e 20 do Decreto Estadual nº 2.762/09).

Em resposta, a DIAT emitiu a Informação Fiscal GEFIS nº 082/2021 (fls. 11-12), na qual informou, em síntese, que:

1 - Em 24 de junho de 2021 foi publicado o Ato DIAT 34/2021 que, para os segmentos que ainda não estavam enquadrados anteriormente, prorrogou a obrigatoriedade de envio das informações do Bloco X do PAF-ECF para janeiro e fevereiro de 2022, nas condições que especifica.

2 - A obrigatoriedade da transmissão dessas informações decorre de legislação aprovada pela Comissão Técnica Permanente do ICMS - COTEPE/ICMS do Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ, transformando-se no Ato COTEPE 09/2013, e que Santa Catarina apenas internalizou a legislação nacional aprovada pelos estados brasileiros;

3 - Não há necessidade de reestruturação física, nem de pessoal em qualquer tipo de empresa, seja ela optante pelo Simples Nacional, ou enquadrada no regime “Normal” de tributação para a transmissão dessas informações. O próprio sistema usado pela empresa (PAF-ECF) pode enviar



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA - NUAJ**

os arquivos de forma automática. Assim, não haverá aumento de custos nem de burocracia para as empresas, uma vez que todo o procedimento será automatizado, sem a necessidade de aquisição de equipamentos ou aplicativos, alocação de tempo ou de funcionários para o envio das informações.

Dessa forma, respondendo à solicitação do pedido de diligência, o Grupo Especialista Setorial Automação Comercial (GESAC) informa que não há óbice pela Secretaria de Estado da Fazenda para o prosseguimento da tramitação do Projeto de Lei nº 0220.0/2021, nos termos e prazos informados nesse Projeto de Lei. (grifo nosso)

Observa-se que a referida Diretoria fez um breve relato acerca das questões que envolvem a obrigatoriedade de envio das informações do Bloco X do PAF-ECF, mencionando a publicação do Ato DIAT 34/2021, que prorrogou, para janeiro e fevereiro de 2022, a obrigatoriedade de envio das informações do Bloco X do PAF-ECF *“para os segmentos que ainda não estavam enquadrados anteriormente”*, bem como o Ato COTEPE 09/2013, que *“Dispõe sobre a especificação de requisitos do Programa Aplicativo Fiscal - Emissor de Cupom Fiscal (PAF-ECF) e do Sistema de Gestão utilizado por estabelecimento usuário de equipamento ECF e revoga o Ato COTEPE/ICMS 06/08”*, e que estabeleceu a obrigatoriedade da transmissão das referidas informações.

Além disso, a Diretoria em questão entende que não haveria a necessidade de reestruturação física, nem de pessoal, para a transmissão das informações do Bloco X do PAF-ECF, considerando-se que o próprio sistema utilizado pelas empresas poderá enviar os arquivos de forma automática.

Feitas essas ponderações, concluiu a Diretoria de Administração Tributária que não restaram observados óbices, por parte da Secretaria de Estado da Fazenda, para o prosseguimento da tramitação do Projeto de Lei nº 0220.0/2021.

Não obstante, sugere-se a revisão da redação do art. 1º do projeto de lei em questão, tendo em vistas que, salvo melhor juízo, o dispositivo não informa qual o objeto do prazo que estabelece, apenas mencionando que o referido prazo será aplicável a todos os CNAE's, a partir de 31 de março de 2022. Senão vejamos:

Art. 1º. O prazo para que todas as pessoas jurídicas enquadradas como micro e pequenas empresas optantes pelo regime tributário de que trata a Lei Complementar Federal nº 123/2006, nos termos do volume de faturamento que as classifica, conforme as disposições da Lei Complementar Federal nº 155/2006, passa a ser aplicável a todos os códigos nacionais de atividade econômica (CNAE fiscal), a partir de 31 de março de 2022.

Assim, sugere-se que seja mencionado no dispositivo que o prazo fixado se refere à exigibilidade de transmissão diária dos dados armazenados e concentrados no relatório denominado Bloco X, integrante do equipamento Emissor de Cupom Fiscal - ECF.

Por fim, cumpre mencionar que não foi possível localizar a mencionada Lei Complementar Federal nº 155, de 2006, citada no art. 1º da minuta. Acredita-se, entretanto, estar-se referindo à Lei Complementar Federal nº 155, de 2016, que *“Altera a Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, para reorganizar e simplificar a metodologia de apuração do imposto devido por optantes pelo Simples Nacional; altera as Leis nºs 9.613, de 3 de março de 1998, 12.512, de 14 de outubro de 2011, e 7.998, de 11 de janeiro de 1990; e revoga dispositivo*



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA - NUAJ**



da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991". Dessa forma, sugere-se, de igual forma, a revisão quanto a esse aspecto.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, opina-se¹ pela observância dos apontamentos levantados pela Diretoria de Administração Tributária (DIAT), bem como, que sejam consideradas as sugestões efetuadas no corpo do presente parecer.

É o parecer.

Encaminhe-se à autoridade competente para proferir decisão.

HELENA SCHUELTER BORGUESAN

Procuradora do Estado

¹ Consoante doutrina de José dos Santos Carvalho Filho, "(...) o parecer não vincula a autoridade que tem competência decisória, ou seja, aquela a quem cabe praticar o ato administrativo final. Trata-se de atos diversos – o parecer e o ato que o aprova ou rejeita. Como tais atos têm conteúdos antagônicos, o agente que opina nunca poderá ser o que decide." (CARVALHO FILHO, José dos Santos. **Manual de direito administrativo**. 31. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Atlas, 2017, p. 118)



Assinaturas do documento



Código para verificação: **633K2GAE**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



HELENA SCHUELTER BORGUESAN (CPF: 084.XXX.229-XX) em 23/07/2021 às 18:26:35

Emitido por: "SGP-e", emitido em 24/07/2020 - 13:43:48 e válido até 24/07/2120 - 13:43:48.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDEzMjk4XzEzMzA4XzlwMjFfNjMzSzJHQUU=> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00013298/2021** e o código **633K2GAE** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA – SEF
GABINETE DO SECRETÁRIO - GABS



DESPACHO

Autos: SCC 13298/2021.

De acordo com o Parecer nº 089/21-NUAJ/SEF do Núcleo de Atendimento Jurídico aos Órgãos Setoriais e Seccionais do Sistema Administrativo de Serviços Jurídicos – PGE/NUAJ.

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Assuntos Legislativos da Casa Civil, para conhecimento e providências.

Paulo Eli

Secretário de Estado da Fazenda

[assinado digitalmente]



Assinaturas do documento



Código para verificação: **1EHV281B**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



PAULO ELI (CPF: 303.XXX.199-XX) em 23/07/2021 às 19:41:00

Emitido por: "SGP-e", emitido em 02/04/2018 - 15:01:52 e válido até 02/04/2118 - 15:01:52.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDEzMjk4XzEzMzA4XzlwMjFfMUVlVjI4MUI=> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00013298/2021** e o código **1EHV281B** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



PARECER Nº 183/21

Florianópolis, 26 de julho de 2021.

Referência: SCC 13300/2021

Assunto: Diligência em Projeto de Lei

Origem: Casa Civil (CC)

Ementa: Diligência acerca do Projeto de Lei nº 0220.0/2021, que *"Fixa o prazo de exigibilidade para a transmissão diária dos eventos constantes do relatório denominado Bloco X, funcionalidade inerente a formatação e configuração dos equipamentos Emissores de Cupom Fiscal - ECF e estabelece outras providências"*. Compete a esta Pasta a formulação e coordenação das políticas estaduais de assistência social, direitos humanos, migração, segurança alimentar e nutricional, bem como realização de estudos e elaboração de programas habitacionais. **Ausência de competência desta Secretaria em razão da matéria tratada no PL.** Sugestão de remessa dos autos à Secretaria de Estado do Desenvolvimento Econômico Sustentável (SDE), responsável pela formulação de programas, projetos e ações destinados ao desenvolvimento e fortalecimento dos empreendimentos de micro e pequeno portes, nos termos do art. 32, III, da da Lei Complementar nº 741/2019.

I - Relatório

Tratam os autos do pedido de análise e manifestação oriundo da Diretoria de Assuntos Legislativos da Casa Civil, encaminhado a esta Pasta por meio do Ofício nº 1160/CC-DIAL-GEMAT, fundamentado no art. 19, do Decreto nº 2.382, de 28.8.2014, e tendo por objeto o pedido de diligência acerca do Projeto de Lei nº 0220.0/2021, oriundo da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina (ALESC), que *"Fixa o prazo de exigibilidade para a transmissão diária dos eventos constantes do relatório denominado Bloco X, funcionalidade inerente a formatação e configuração dos equipamentos Emissores de Cupom Fiscal - ECF e estabelece outras providências"*.

É o relato do essencial.

II - Fundamentação



ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA - NUAJ

O Pedido de Diligência é disciplinado pelo Regimento Interno da ALESC em conformidade aos arts. 71, XIV, 178, X, 197, e pelo Decreto nº 2.382/2014, que dispõe sobre o Sistema de Atos do Processo Legislativo. Nestes termos, a resposta à diligência deverá tramitar instruída com parecer analítico, fundamentado e conclusivo elaborado pela consultoria jurídica ou unidade de assessoramento jurídico e referendado pelo titular da Secretaria de Estado ou pelo dirigente da entidade de administração indireta consultada. Senão vejamos:

Art. 19. As diligências oriundas da ALESC relativas a projetos de lei deverão, no âmbito do Poder Executivo, ser encaminhadas às Secretarias de Estado, aos órgãos ou às entidades especificados nos pareceres emitidos pelas comissões parlamentares e, a critério da DIAL, a outras Secretarias, órgãos ou entidades considerados necessários, para resposta no prazo máximo de 10 (dez) dias. (Redação dada pelo Decreto nº 1.317, de 2017)

§ 1º A resposta às diligências deverá:

I – atender aos quesitos formulados ou às solicitações de manifestação contidas na diligência e ser elaborada em linguagem clara e objetiva, fornecendo aos parlamentares entendimento preciso, a fim de esclarecer eventuais dúvidas suscitadas;

II – tramitar instruída com parecer analítico, fundamentado e conclusivo, elaborado pela consultoria jurídica ou pela unidade de assessoramento jurídico, e referendado pelo titular da Secretaria de Estado ou pelo dirigente da fundação, autarquia, empresa pública ou sociedade de economia mista consultada; e (Redação dada pelo Decreto nº 1.317, de 2017)

III – ser apresentada em meio digital, observado o disposto no Capítulo IV-A deste Decreto. (Redação dada pelo Decreto nº 1.317, de 2017) (grifo nosso)

Em se tratando de processo legislativo, caberá à Secretária de Estado do Desenvolvimento Social a manifestação acerca da existência ou não de contrariedade ao interesse público em autógrafo, bem como responder a todos os **pedidos de diligências** oriundos pela ALESC, observados o disposto em seu Regimento Interno e no Decreto nº 2.382/2014, **não** lhe cabendo examinar a constitucionalidade das proposições, visto tratar-se de competência atribuída à Comissão de Constituição e Justiça da ALESC e à Procuradoria Geral do Estado - PGE.

O referido pedido de diligência ao Projeto de Lei nº 0220.0/2021, que *"Fixa o prazo de exigibilidade para a transmissão diária dos eventos constantes do relatório denominado Bloco X, funcionalidade inerente a formatação e configuração dos equipamentos Emissores de Cupom Fiscal - ECF e estabelece outras providências"*, visa obter a manifestação desta Secretaria de Estado do Desenvolvimento Social.

Não obstante, cumpre esclarecer que esta **Secretaria de Estado do Desenvolvimento Social**, é órgão estadual competente para formular e coordenar as políticas estaduais de **assistência social, direitos humanos, migração, segurança**



alimentar e nutricional, bem como realizar estudos e elaborar **programas habitacionais**, nos termos do art. 34, inc. III e VIII, da Lei Complementar nº 741/2019.

Destarte, não compete a esta Pasta a emissão de manifestação acerca da fixação de prazo para as “pessoas jurídicas enquadradas como micro e pequenas empresas optantes pelo regime tributário de que trata a Lei Complementar Federal nº 123/2006”, conforme disposição do art. 1º, do Projeto de Lei *sub examine*.

Com efeito, em que pese não fazer parte do escopo inicial da presente análise, observa-se primordial alertar que o mencionado Projeto de Lei, trata de matéria que encontra competência específica vinculada a **Secretaria de Estado do Desenvolvimento Econômico Sustentável/SDE**, consoante redação do **art. 32, inc. II, e III**, da Lei Complementar nº 741, de 12 de junho de 2019. Senão vejamos:

Art. 32. À SDE compete:

I – coordenar a gestão do Programa de Desenvolvimento da Empresa Catarinense (PRODEC), de forma articulada com a SEF;

II – fomentar investimentos no Estado, em áreas e setores estratégicos para o desenvolvimento econômico estadual, mediante ações que atraiam investidores públicos e privados, nacionais e estrangeiros, facilitem a vinda deles e os informem sobre as possibilidades oferecidas pelo Estado;

III – formular programas, projetos e ações destinados ao desenvolvimento e fortalecimento dos empreendimentos de micro e pequeno portes;

III - Conclusão

Ante todo o exposto, informa-se que o Projeto de Lei nº 0220.0/2021, que *“Fixa o prazo de exigibilidade para a transmissão diária dos eventos constantes do relatório denominado Bloco X, funcionalidade inerente a formatação e configuração dos equipamentos Emissores de Cupom Fiscal - ECF e estabelece outras providências”*, trata de temática que não integra as Competências desta Pasta, bem como, envolve ações acerca do desenvolvimento dos empreendimentos de micro e pequeno portes, conforme competência específica disciplinada na Lei Complementar nº 741, de 12 de junho de 2019.

À consideração superior.

Rafaela Figueiredo Andrade Stochiero
Procuradora do Estado de Santa Catarina
(assinado digitalmente)



Assinaturas do documento



Código para verificação: **E9C13N9X**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



RAFAELA FIGUEIREDO ANDRADE STOCHIERO (CPF: 022.XXX.051-XX) em 26/07/2021 às 19:50:54

Emitido por: "SGP-e", emitido em 24/05/2021 - 16:28:16 e válido até 24/05/2121 - 16:28:16.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDEzMzAwXzEzMzEwXzlwMjFfRTIDMTNOOVg=> ou o site <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00013300/2021** e o código **E9C13N9X** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DO DESENVOLVIMENTO SOCIAL
GABINETE DO SECRETÁRIO



OFÍCIO Nº 751/21

Florianópolis, 26 de julho de 2021.

Senhor Gerente,

Sirvo-me do presente para, em resposta ao Ofício nº 1160/CC-DIAL-GEMAT (processo digital nº SCC 13300/2021), proveniente dessa insigne Casa Civil, referente ao Pedido de Diligência ao Projeto de Lei nº 0220.0/2021, que *"Fixa o prazo de exigibilidade para a transmissão diária dos eventos constantes do relatório denominado Bloco X, funcionalidade inerente a formatação e configuração dos equipamentos Emissores de Cupom Fiscal - ECF e estabelece outras providências"*, encaminhar o Parecer Jurídico nº 183/2021 (fls. 03/05), o qual corroboro e ratifico por meio deste.

Atenciosamente,

Claudinei Marques
Secretário de Estado do Desenvolvimento Social
(assinado digitalmente)

Senhor
RAFAEL REBELO DA SILVA
Gerente de Mensagens e Atos Legislativos
Florianópolis - SC



Assinaturas do documento



Código para verificação: **I4JL35R8**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



CLAUDINEI MARQUES (CPF: 876.XXX.599-XX) em 27/07/2021 às 17:35:42

Emitido por: "SGP-e", emitido em 05/02/2021 - 15:58:39 e válido até 05/02/2121 - 15:58:39.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDEzMzAwXzEzMzEwXzlwMjFfSTRKTDM1Ujg=> ou o site <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00013300/2021** e o código **I4JL35R8** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



ESTADO DE SANTA CATARINA

SECRETARIA DE ESTADO DO DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO SUSTENTÁVEL
CONSULTORIA JURÍDICA



PARECER N° 120/2021

PROCESSO SCC 13301/2021

PEDIDO DE DILIGÊNCIA. PROJETO DE LEI N° 0220.0/2021, QUE "FIXA O PRAZO DE EXIGIBILIDADE PARA A TRANSMISSÃO DIÁRIA DOS EVENTOS CONSTANTES DO RELATÓRIO DENOMINADO BLOCO X, FUNCIONALIDADE INERENTE A FORMATAÇÃO E CONFIGURAÇÃO DOS EQUIPAMENTOS EMISSORES DE CUPOM FISCAL - ECF E ESTABELECE OUTRAS PROVIDÊNCIAS". ANÁLISE NOS TERMOS DO ART. 19 DECRETO N° 2.382, DE 28 DE AGOSTO DE 2014. REGULARIDADE DO PROCESSO.

Trata-se de pedido de diligência oriundo da Comissão de Constituição e Justiça da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina (ALESC) a respeito do Projeto de Lei n° 220.0/2021, de origem parlamentar, que "Fixa o prazo de exigibilidade para a transmissão diária dos eventos constantes do relatório denominado Bloco X, funcionalidade inerente a formatação e configuração dos equipamentos Emissores de Cupom Fiscal - ECF e estabelece outras providências", a fim de colher manifestação desta Pasta, nos termos do art. 19 do Decreto n° 2.382, de 14 de agosto de 2014.

Inicialmente, cumpre ressaltar que a presente manifestação¹ fica adstrita aos aspectos gerais do processo, nos termos do inciso I, do § 1º, do supracitado art. 19, do Decreto n° 2.382, de 2014², considerando que não há questionamento jurídico específico no pedido de diligência em tela.

Por sua vez, o posicionamento acima mencionado se fundamenta tão somente nos elementos constantes dos autos, apoiando-se no entendimento das áreas técnicas desta Pasta, afetas à matéria, as quais possuem competência para emitir opinião conclusiva acerca do tema.

O referido Projeto de Lei estabelece, nos termos do seu



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DO DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO SUSTENTÁVEL
CONSULTORIA JURÍDICA

art. 1º, que "o prazo para que todas as pessoas jurídicas enquadradas como micro e pequenas empresas optantes pelo regime tributário de que trata a Lei Complementar Federal nº 123/2006, nos termos do volume de faturamento que as classifica, conforme as disposições da Lei Complementar Federal nº 155/2006, passa a ser aplicável a todos os códigos nacionais de atividade econômica (CNAE fiscal), a partir de 31 de março de 2022".

O Deputado Dr. Vicente Caropreso, autor do PL, expôs na justificativa da Proposta que "os relatórios oficiais do Estado denotam a possibilidade de atendimento à medida que ora propomos, sem com isso haver impactos que abalem as bases estruturais da arrecadação do Estado ou limitem sobremaneira a atuação do fisco e seus agentes, em seu estrito cumprimento do dever funcional, tendo essas ferramentas e maneiras de averiguarem quaisquer abusos ou comportamento de pessoa jurídica que esteja operando em flagrante modelo de sonegação fiscal ou incorrendo em práticas que sejam enquadradas em outros crimes contra a fazenda pública [...]"¹.

Quanto ao mérito da Proposta Legislativa, foi instada a se manifestar, no âmbito das competências desta Pasta, a Diretoria de Empreendedorismo e Competitividade, a qual, considerando o entendimento da Secretaria de Estado da Fazenda (SEF), não observou óbice no Projeto de Lei nº 0220.0/2021, conforme Manifestação DIEC nº 042/2021 (fls. 4-5).

No mais, convém destacar que o art. 1º do PL faz referência à "Lei Complementar Federal nº 155/2006". Sucede que não foi localizado ato normativo com respectivo número e ano de promulgação. Dessa forma, sugere-se a verificação da referida lei.

¹ Fl. 8 dos autos do Processo SCC 13298/2021.



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DO DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO SUSTENTÁVEL
CONSULTORIA JURÍDICA



Além disso, recomenda-se a revisão do art. 2º da proposta legislativa, haja vista que o art. 9º da Lei Complementar federal nº 95², de 26 de fevereiro de 1998, e o § 8º do art. 2º da Lei Complementar nº 589³, de 18 de janeiro de 2013, vedam cláusula de revogação genérica de disposições legais, devendo o novo ato normativo indicar, expressamente, as leis ou os dispositivos revogados.

Ante o exposto e dentro dos limites de atribuição desta Pasta, opinamos⁴ pela regularidade do presente processo, recomendando ao Senhor Secretário que, ao considerar a manifestação técnica acima mencionada e o entendimento da SEF (autos do Processo SCC 13298/2021), se posicione favorável ao Projeto de Lei nº 0220.0/2021, ressalvadas as sugestões supra.

É o parecer, que submetemos à superior consideração.

Florianópolis, 30 de julho de 2021.

(assinado digitalmente)
FELIPE MARINHO COSTA
Assessor Técnico⁵

(assinado digitalmente)
ANDERSON MIGUEL CHAVES DE CORDEIRO
Consultor Executivo⁶

² Art. 9º A cláusula de revogação deverá enumerar, expressamente, as leis ou disposições legais revogadas.

³ Art. 2º A lei deve ser estruturada em 3 (três) partes básicas:
[...]

§ 8º A cláusula de revogação deve enumerar expressamente as leis e os dispositivos legais a serem revogados.

⁴ A função do Advogado Público (ou assessor jurídico) quando atua em órgão jurídico de consultoria da Administração é, de quando consultado, emitir uma peça (parecer) técnico-jurídica proporcional à realidade dos fatos, respaldada por embasamento legal, não podendo ser alçado à condição de administrador público, quando emana um pensamento jurídico razoável, construído em fatos reais e com o devido e necessário embasamento legal. (TRF1, AG 0003263-55.2012.4.01.0000 / AM - 08/03/2013 - Desembargadora Federal Monica Sifuentes.

⁵ OAB/SC nº 36867.

⁶ Portaria SDE nº 460/2021, de 12 de julho de 2021 - OAB/SC nº 32997.



Assinaturas do documento



Código para verificação: **FO4P3040**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



FELIPE MARINHO COSTA (CPF: 066.XXX.899-XX) em 02/08/2021 às 17:43:41

Emitido por: "SGP-e", emitido em 06/07/2021 - 16:44:01 e válido até 06/07/2121 - 16:44:01.

(Assinatura do sistema)



ANDERSON MIGUEL CHAVES DE CORDEIRO (CPF: 041.XXX.489-XX) em 02/08/2021 às 18:06:54

Emitido por: "SGP-e", emitido em 30/03/2018 - 12:46:39 e válido até 30/03/2118 - 12:46:39.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDEzMzAxXzEzMzExXzlwMjFfRk80UDMwNE8=> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00013301/2021** e o código **FO4P3040** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.

ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DO DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO SUSTENTÁVEL
GABINETE DO SECRETÁRIO



Ofício GABS nº 1368/2021
Processo SCC 13301/2021

Florianópolis, 30 de julho de 2021.

Senhor Gerente,

Cumprimentando-o cordialmente, em atenção aos termos do Ofício nº 1161/CC-DIAL-GEMAT, oriundo da Diretoria de Assuntos Legislativos da Casa Civil, que solicita análise e manifestação do Projeto de Lei nº 0220.0/2021, de origem parlamentar, que "Fixa o prazo de exigibilidade para a transmissão diária dos eventos constantes do relatório denominado Bloco X, funcionalidade inerente a formatação e configuração dos equipamentos Emissores de Cupom Fiscal – ECF e estabelece outras providências", sirvo-me do presente para, considerando o entendimento da Secretaria de Estado da Fazenda (autos do Processo SCC 13298/2021), encaminhar posicionamento desta Secretaria, por meio da Manifestação DIEC nº 042/2021, da Diretoria de Empreendedorismo e Competitividade, e do Parecer nº 120/2021, da Consultoria Jurídica, cujos teores ratifico, manifestando-me, no que cabe a esta Pasta, pelo prosseguimento do Projeto de Lei nº 0220.0/2021, ressalvadas as sugestões expostas no supramencionado Parecer nº 120/2021¹.

No mais, coloco-me à disposição para eventuais novos esclarecimentos.

Atenciosamente,

(assinado digitalmente)

LUCIANO JOSÉ BULIGON
Secretário de Estado

Senhor
RAFAEL REBELO DA SILVA
Gerente de Mensagens e Atos Legislativos
Casa Civil
Nesta

¹Parecer nº 120/2021:

No mais, convém destacar que o art. 1º do PL faz referência à "Lei Complementar Federal nº 155/2006". Sucede que não foi localizado ato normativo com respectivo o número e ano de promulgação. Dessa forma, sugere-se a verificação da referida lei.

Além disso, recomenda-se a revisão do art. 2º da proposta legislativa, haja vista que o art. 9º da Lei Complementar federal nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, e o § 8º do art. 2º da Lei Complementar nº 589, de 18 de janeiro de 2013, vedam cláusula de revogação genérica de disposições legais, devendo o novo ato normativo indicar, expressamente, as leis ou os dispositivos revogados.



Assinaturas do documento



Código para verificação: **ZV247K5S**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



LUCIANO JOSE BULIGON (CPF: 589.XXX.600-XX) em 02/08/2021 às 17:47:29

Emitido por: "SGP-e", emitido em 09/02/2021 - 14:04:29 e válido até 09/02/2121 - 14:04:29.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDEzMzAxXzEzMzExXzlwMjFfWIYyNDdLNVM=> ou o site <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00013301/2021** e o código **ZV247K5S** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



DEVOLUÇÃO

Após respondida a diligência, usando os atributos do Regimento Interno em seu artigo 142, devolve-se o presente Processo Legislativo PL./0220.0/2021 para o Senhor Deputado José Milton Scheffer, para exarar relatório conforme prazo regimental.

Sala da Comissão, em 12 de agosto de 2021


Alexandre Luiz Soares
Chefe de Secretaria